



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

CC01/C06
Fls. 123

Processo nº 13709.003121/2004-10
Recurso nº 158.527 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2006
Acórdão nº 106-16.857
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente CONCEIÇÃO NETO DE SOUZA MARTINS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ-LEÃO) SOBRE RENDIMENTO RECEBIDO DE PESSOA FÍSICA - RENDIMENTO COLACIONADO NO AJUSTE ANUAL PELA CONTRIBUINTE - PERTINÊNCIA DO LANÇAMENTO DA MULTA ISOLADA DE OFÍCIO - NOVA LEGISLAÇÃO QUE REDUZ O PERCENTUAL DA MULTA ISOLADA E NÃO PREVÊ O SEU AGRAVAMENTO - APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO QUE COMINA PENALIDADE MENOS SEVERA AOS ATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS - O rendimento recebido de pessoa física foi colacionado no ajuste anual pela contribuinte. Assim, a única conduta a ser apenada foi a não antecipação do imposto na forma do carnê-leão. Escorreita a exigência da multa de ofício isolada, em virtude da falta de recolhimento do Carnê-leão, que deve ser reduzida para o percentual de 50%, na forma do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007 c/c o art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. Deve-se evidenciar que a novel legislação, mais benéfica, reduziu o percentual da multa isolada de ofício pelo não recolhimento do carnê-leão para 50%, bem como não previu o agravamento dessa multa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS E OS VALORES PERCEBIDOS NA ATIVIDADE ECONÔMICA DA RECORRENTE - PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - É ônus da recorrente comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos bancários em suas contas correntes. Não comprovada a origem dos depósitos, deve-se manter a presunção de rendimento omitido, restando hígido o lançamento.

[Assinatura]

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998, 1999

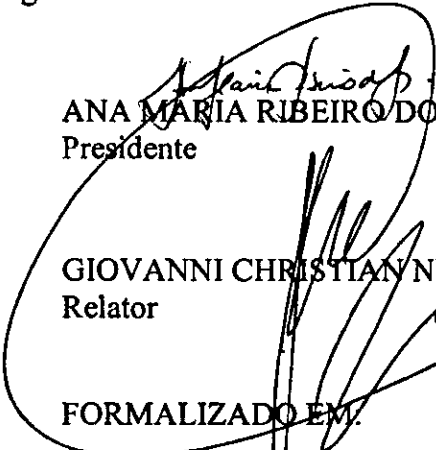
COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE EM FACE DA FAZENDA NACIONAL - QUESTÃO A SER VERIFICADA NA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO - O pedido de compensação dos débitos mantidos neste processo com eventuais direitos creditórios detidos pela contribuinte em face da Fazenda Nacional deverá ser apreciado na execução do Acórdão, pois tal matéria não foi objeto deste processo administrativo fiscal. Caso a recorrente seja detentora dos referidos direitos creditórios, a autoridade preparadora, antes de efetuar a cobrança dos débitos mantidos neste processo, procederá a compensação de ofício na forma do art. 73 da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86.

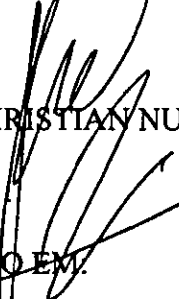
PARCELAMENTO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PREPARADORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO NO RITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - O pedido de parcelamento dos débitos mantidos neste processo deve ser feito na unidade de jurisdição fiscal da contribuinte, na forma dos arts. 10 e seguintes da Lei nº 10.522/2002.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCEIÇÃO NETO DE SOUZA MARTINS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa isolada do carnê-leão para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM:

03 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Giovanni Christian Nunes Campos, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face da contribuinte CONCEIÇÃO NETO DE SOUZA MARTINS, CPF/MF n° 372.542.197-87, anteriormente qualificada, foi lavrado, em 17/04/2003, Auto de Infração (fls. 14 a 25), com ciência via aviso de recebimento-AR em 29/04/2003.

O auto de infração, por ano-calendário, imputou à contribuinte as seguintes infrações:

1. Ano-calendário 1997

- a. glosa de despesas de livro caixa;
- b. omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

2. Ano-calendário 1998

- a. glosa de despesas de livro caixa;
- b. omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada;
- c. ausência do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), o que culminou com o lançamento de multa isolada de ofício.

3. Ano-calendário 1999

- a. ausência do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), o que culminou com o lançamento de multa isolada de ofício.

Adicionalmente, todas as sanções pecuniárias foram agravadas para 112,50%.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, acolhendo a preliminar de decadência para os fatos geradores relativos ao ano-calendário 1997, e, no mérito, manteve a exigência lançada para os anos-calendário 1998 e 1999, em decisão de fls. 45 a 54. A decisão foi consubstanciada no Acórdão n° 4.363, de 27 de janeiro de 2004.

O crédito tributário exonerado no 1º grau foi objeto de recurso de ofício, sendo controlado no processo administrativo original de n° 18471.000831/2003-51. Este transitou pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo, posteriormente, devolvido à DICAT/DERAT/RJ em 29/01/2008.

O crédito tributário mantido pela decisão *a quo*, referente aos anos-calendário 1998 e 1999, foi apartado dos autos originais acima, passando a ser controlado no presente processo administrativo, o qual foi tombado com o n° 13709.003121/2004-10. 

A Turma de Julgamento manteve a infração referente à omissão dos rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, pois a impugnante não logrou comprovar a origem dos depósitos em comento. Ainda, manteve a glosa das despesas do livro caixa e a multa isolada de ofício decorrente do não recolhimento do imposto referente ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

Para elucidar as razões da decisão recorrida, no tocante à omissão de rendimentos caracterizada pela ausência de comprovação da origem de depósitos bancários nas contas correntes da impugnante, transcrevo excerto do voto do relator (fls. 51 e 52), *verbis*:

(...)

A interessada argumenta em sua defesa que todos os seus rendimentos seriam honorários advocatícios recebidos por sua atuação como advogada em causas trabalhistas e que as movimentações financeiras apontadas nos seus extratos bancários se justificariam pelo fato de a contribuinte receber valores oriundos de acordos e alvarás judiciais e repassar tais importâncias aos seus clientes.

No que tange aos argumentos levantados na impugnação, é mister destacar que a autuada, em momento algum, logrou comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias. A extensa documentação trazida aos autos pela impugnante, composta de cópias de recibos firmados por clientes, termos de conciliação, termos de acordos, atas de audiências e alvarás judiciais, não demonstra que as importâncias ganhas pelos clientes da contribuinte na Justiça do Trabalho transitaram pelas contas da interessada nos Bancos Bradesco, Real e Bilbao Vizcaya.

Analisando-se os documentos juntados pela autuada, percebe-se que não há nenhuma evidência, por menor que seja, que os valores obtidos pelos clientes da contribuinte na Justiça do Trabalho foram depositados nas referidas contas correntes da interessada. Em toda documentação apresentada, não há sequer um documento que faça menção a qualquer depósito em alguma das contas da autuada mantida nos bancos acima citados.

Assim, claro está que a contribuinte não comprovou que os depósitos efetuados nas suas contas bancárias diriam respeito às quantias recebidas por seus clientes em ações trabalhistas.

Conclui-se, portanto, que a interessada não logrou elidir a presunção legal de omissão de rendimentos, pois não ofereceu provas cabais de que os depósitos efetuados em suas contas nos Bancos Bradesco, Real e Bilbao Vizcaya possuíam origem isenta ou já submetida à tributação, devendo, em razão disso, ser mantida a autuação da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada no ano-calendário 1998, nos termos do auto de infração em tela.

(...)

A glosa das despesas do livro caixa foi mantida, pois a impugnante não apresentou o próprio livro caixa ou qualquer documentação que desse suporte às deduções pleiteadas nas declarações de ajuste anual.

Apesar de a contribuinte ter oferecido, na declaração de ajuste anual, os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, não recolhera o competente imposto mensal obrigatório. Por isso, foi apenada com a multa isolada de ofício pela ausência do recolhimento do carnê-leão.

Todas as sanções pecuniárias foram agravadas de 75% para 112,50%, pois a contribuinte foi intimada e reintimada seguidas vezes para prestar esclarecimentos e apresentar documentação comprobatória da origem dos depósitos bancários e que desse suporte a deduções pleiteadas em suas declarações, quedando-se, entretanto, silente.

Apresentou embargos de declaração contra a decisão recorrida, os quais foram rejeitados pela autoridade julgadora *a quo*.

A contribuinte foi intimada do Acórdão *a quo* em 15/04/2005 (fls. 90v). Em 26/04/2005, interpôs recurso voluntário de fls. 91 a 96.

No voluntário, deduz, a recorrente, os seguintes argumentos:

1. repisa que os valores depositados em suas contas correntes tinham origem em demandas trabalhistas, oriundos de levantamentos de alvarás judiciais. Por determinação da Justiça do Trabalho, tais valores eram depositados nas contas correntes da contribuinte, com posterior repasse aos clientes;
2. não pode prosperar a multa pelo não recolhimento do carnê-leão, pois nas declarações de ajuste anual da recorrente foram informados todos os valores recebidos de pessoas físicas, não havendo qualquer prejuízo à Receita Federal;
3. pugna pela anulação do termo de arrolamento de bens apresentado e pela compensação dos créditos tributários eventualmente devidos, com os valores antecipadamente pagos nos anos-calendário 1998 e 1999, bem como com as restituições dos anos posteriores, pois essas não lhe foram pagas;
4. alfim, solicita o parcelamento de todo e qualquer débito em 30 prestações mensais.

Nas fls. 103 a 122, travou-se um longo debate sobre a regularidade do arrolamento de bens.

Distribuído o processo a este Conselheiro, veio numerado até às folhas 122 (última).

É o relatório. 


5

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão de 1ª instância em 15/04/2005 (fls. 90v) e interpôs o recurso voluntário em 26/04/2005 (fls. 91), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Quanto ao arrolamento de bens e direitos feito pela recorrente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1976¹, relator o ministro Joaquim Barbosa, em sessão de 28/03/2007, declarou a inconstitucionalidade da garantia recursal prevista no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Assim, é desnecessária qualquer consideração sobre o presente preparo recursal.

A recorrente suscita os seguintes argumentos:

- I. assevera que os depósitos bancários tinham origem em alvarás judiciais em demandas trabalhistas. Os valores eram depositados nas contas correntes da recorrente, com posterior repasse aos reclamantes;**
- II. questiona a pertinência da multa decorrente do não recolhimento do imposto mensal obrigatório (carnê-leão);**
- III. solicita a compensação de eventuais créditos tributários mantidos nesta instância, com os valores dos impostos preteritamente, bem como com as restituições dos anos subseqüentes;**
- IV. por fim, pugna pelo parcelamento de eventuais débitos.**

Como acima se vê, não há qualquer preliminar. Assim, passa-se diretamente ao mérito.

Começemos pelas razões trazidas no item I.

A decisão recorrida asseverou que em toda a documentação apresentada não havia sequer um documento que fizesse menção a qualquer depósito em alguma das contas correntes da atuada.

¹ Decisão da ADI 1976: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007. Disponível a partir de: <<http://www.stf.gov.br>>.

A recorrente não traz qualquer razão adicional ou documento que infirme a decisão recorrida. Apenas, pugna pelo acatamento da tese de que os depósitos pertenciam a seus clientes.

Ora, a recorrente teria que demonstrar onde a decisão recorrida laborou em equívoco. Não pode simplesmente repisar seus argumentos pretéritos, sem indicar os vícios da decisão que pretende reformar.

Não é possível pugnar por um reexame de toda a documentação probatória acostada aos autos, quando a decisão vergastada afirmou que a mesma seria imprestável para o fim a que se destinou, sem ao menos relacionar alguns dos depósitos considerados com origem não comprovada com os alvarás das demandas judiciais trabalhistas.

Era ônus da recorrente, no recurso voluntário, informar, detidamente, os pontos em que a decisão recorrida vulnerou o seu direito, bem como justificar a origem dos depósitos bancários em debate.

Considerando que a recorrente não enfrenta, especificamente, a decisão recorrida, deve-se, neste ponto, mantê-la inalterada.

Assim, afasta-se a pretensão do item I.

Agora, vamos analisar as razões do **item II** (a pertinência da multa decorrente do não recolhimento do imposto mensal obrigatório - carnê-leão).

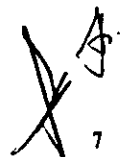
A fiscalização extraiu os rendimentos percebidos de pessoa física da declaração de ajuste anual dos anos-calendário 1998 e 1999, apurando o imposto que deveria ter sido objeto do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), que é a base de cálculo da multa isolada de ofício aqui lançada e em debate. É de se evidenciar, por oportuno, que tais rendimentos foram ofertados à tributação pela contribuinte no ajuste anual.

Considerando que a recorrente não recolheu o carnê-leão, a fiscalização lançou a multa isolada de ofício, então prevista no art. 44, § 1º, III, da Lei nº 9.430/96. Na espécie, ainda, a multa de ofício restou agravada para 112,50%. Dessa forma, apenas, imputou-se a multa isolada de ofício sobre o carnê-leão não pago.

Assim, incabível a argumentação de que a multa isolada de ofício seria indevida, pois a recorrente pagara todo o imposto apurado em sua declaração de renda, não causando qualquer prejuízo à Receita Federal.

A recorrente estava obrigada a fazer as antecipações mensais obrigatórias, calculadas sobre os rendimentos percebidos de pessoa física. Não o fazendo, sujeitou-se a imposição da multa isolada de ofício.

Somente não seria cabível o lançamento da multa isolada se os rendimentos recebidos de pessoa física não tivessem sido colacionados no ajuste anual, porque tal omissão daria ensejo a outra multa de ofício, com mesma base de cálculo, qual seja, os rendimentos omitidos, surgindo um inaceitável *bis in idem*.



Na linha do aqui decidido, colacionamos a ementa do Acórdão nº 102-48.699, Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de 08 de agosto de 2007, relator o conselheiro Antônio José Praga de Souza:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - NULIDADE - Não é nulo o auto de infração, lavrado com observância do art. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972, quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

DECADÊNCIA - CIÊNCIA VIA POSTAL - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Ocorrida a ciência dia 31/12/2004, não há que se falar em decadência do ano-calendário de 1999, pois o a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996 - Caracterizam omissão de rendimentos valores remanescentes creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte ou seu representante, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Todavia, cancela-se a exigência quando a fiscalização deixa de intimar um dos titulares da conta corrente que recebeu tais depósitos.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004). Todavia, é correta a exigência da multa de ofício isolada, em virtude da falta de recolhimento do Imposto de Renda Mensal Obrigatório (Carnê-leão), quando não verificada essa concomitância, que deve ser reduzida a 50% (Inteligência do art. 106, inciso II, alíneas "a" ou "c" do Código Tributário Nacional).

JUROS DE MORA À TAXA SELIC - Incide juros à taxa Selic sobre o crédito tributário em atraso (Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes). (grifei)

Dessa forma, igualmente, rechaça-se essa argumentação, e, no ponto, mantém-se o crédito tributário referente à multa isolada de ofício (fls. 05 e 06).

Entretanto, a multa isolada de ofício não pode ser mantida no percentual de 75%, agravado para 112,50%, como sucedeu no caso presente. Explicamos.

A Lei nº 11.488/2007, alterando o art. 44 da Lei nº 9.430/96, antes informado, reduziu a penalidade pecuniária pelo não recolhimento do carnê-leão de 75% para 50%.

Adicionalmente, não mais há a possibilidade de agravar essa multa em 50%, como ocorreu no caso aqui em debate. Eis a nova dicção legal:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007).

b) omissis.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I a V - (revogados) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

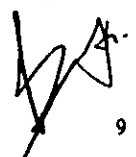
II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) §3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§4º omissis.

(grifei)

Como acima se vê, a novel legislação reduziu a multa isolada de ofício pelo não recolhimento do carnê-leão de 75% para 50%, bem como não mais previu o agravamento da penalidade pela metade na hipótese do não atendimento, pelo sujeito passivo, de intimação da fiscalização para prestar esclarecimentos, como ocorreu no caso vertente.



Na espécie, incide o comando do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, que manda aplicar a novel legislação que comina penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - omissis;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) e b) omissis;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifei)

Essa linha de defesa não foi abordada pela recorrente em seu recurso voluntário, pois, inclusive, quando da interposição desse apelo, ainda não tinha vindo a lume a Lei nº 11.488/2007. Porém, em respeito aos princípios da legalidade e da moralidade pública, mister reconhecer de ofício a incidência da Lei nº 11.488/2007 para o caso em debate, o que terá o condão de reduzir a multa isolada de ofício de 75%, outrora agravada para 112,50%, para 50%.

Superado o item II, passa-se ao julgamento da defesa trazida no item III (solicitou a compensação de eventuais créditos tributários mantidos nesta instância, com os valores dos impostos preteritamente pagos, bem como com as restituições dos anos subsequentes).

Nos autos, não há qualquer registro de direito creditório da contribuinte em face da Fazenda Nacional. Ademais, quando da execução deste Acórdão, caso a contribuinte seja detentora de algum direito creditório em face da Fazenda, será procedida a compensação de ofício desse direito creditório com os débitos mantidos neste processo, na forma do art. 73 da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86.

Assim, impertinente, neste momento, qualquer defesa estribada em pretenso direito creditório que a recorrente detenha em face da Fazenda, pois isso será feito quando da execução do Acórdão.

Por último, a recorrente pugnou pelo parcelamento de eventuais débitos (item IV).

O pedido de parcelamento deve ser feito na unidade fiscal de jurisdição da contribuinte, na forma dos arts. 10 e seguintes da Lei nº 10.522/2002, não sendo objeto de discussão no rito do processo administrativo fiscal.

Por tudo, voto no sentido DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa isolada do carnê-leão para 50%.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008. 

Giovanni Christian Nunes Campos

